

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou os autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.335/2025 – SESAU/PMA**, referente ao procedimento de **3º TERMO ADITIVO de PRAZO AO CONTRATO Nº 001.10.01.2022 – SESAU**, oriundo da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU**, inscrita no CNPJ nº 11.941.767/0001-31 e **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrito no CNPJ nº 11.948.192/0001-89, e de outro lado a empresa **EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 27.168.717/0001-01, todos já devidamente qualificados no instrumento original.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a formalização de termo aditivo ao CONTRATO Nº 001.10.01.2022 - SESAU, para fins de renovação do prazo de vigência e valor do termo em voga.

Parágrafo Único: A renovação do prazo de vigência do contrato em referência será por 12 (doze) meses, a contar de 10/01/2025, conforme disciplina o Instrumento Contratual Original.

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: **a)** Solicitação de abertura do processo; **b)** Autorização da Ordenadora de Despesas; **c)** Cópia do contrato originário e aditivo anterior; **d)** CNH do representante legal da contratada; **e)** Instrumento Particular de Comprar e Venda do Imóvel; **f)** Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; **g)** Concordância da empresa quanto a renovação contratual; **h)** Laudo técnico, exarado pelo Engenheiro Civil, Fábio Rodrigo Furtado e Fernando Oliveira, Arquiteto e Urbanista; **i)** Relatório fotográfico do imóvel acompanhada de pesquisa de mercado; **j)** Dotação orçamentária, exarado por Maria do Carmo Reais; **k)** Justificativa e autorização, exarada pela Secretária Municipal de Saúde; e **l)** Terceiro Termo Aditivo devidamente assinado pelas partes.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 043/2025 – PROGE/SESAU, exarado por Bianca Oliveira Souza – OAB/PA nº 24.596, onde manifestou-se que os autos mostra-se possível e lícita a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.10.01.2022 – SESAU, celebrado com a empresa EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 27.168.717/0001-01, cujo objeto consiste na prorrogação do prazo de vigência, pelo período de 12 (doze) meses, do contrato em voga, com fundamento

no art. 57, inciso II da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original, mais especificamente na CLÁUSULA TERCEIRA, bem como, diante da permissividade doutrinária e jurisprudencial acerca da prorrogação.

Parecer esse, que foi acatado pelo Procurador Geral do Município e pela Subprocuradora Geral do Município, através do despacho de nº 26.

Com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido Termo Aditivo encontra-se:

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **Não atende as exigências do Art. 11, alínea D, inciso III da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10 de dezembro de 2021, “para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações”.**

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o 3º Termo Aditivo, supramencionado encontra-se revestido **parcialmente** das formalidades legais, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua, 29 de fevereiro de 2025

Lucas Sena Lobo

Assessor Estratégico – CGM/PMA